



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 12 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
C	Rubrica

Processo : 10830.006695/94-96
Acórdão : 201-73.826

Sessão : 06 de junho de 2000
Recurso : 01.138
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Hiter Indústria e Comércio de Controles Termo Hidráulicos Ltda.

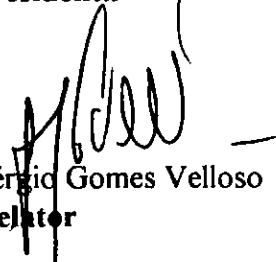
IPI - INCENTIVO FISCAL - ART. 17, III, DO DECRETO-LEI Nº 2.433, ALTERADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.451/88 - A revogação do mencionado dispositivo somente se deu quando da edição da Lei nº 8.191/91 e não pelo artigo 41 do ADCT, tendo em vista não se tratar de incentivo setorial. Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Jorge Freire.

Eaal/ovrs



Processo : 10830.006695/94-96
Acórdão : 201-73.826

Recurso : 01.138
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela suposta saída de equipamentos à PETROBRÁS com a isenção do IPI prevista no art. 17, III, "c", do Decreto-Lei nº 2.433/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, os quais teriam sido revogados pelo artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que:

- a) a isenção do IPI, em tela, não constitui incentivo fiscal de natureza setorial;
- b) não se tratando de incentivo fiscal de natureza setorial, o artigo 41 do ADCT não teria o condão de revogá-lo;
- c) a Lei nº 7.988/89 reviu os benefícios fiscais dispostos no art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, confirmando sem alteração o inciso III; e
- d) os Pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nºs 437/92, 627/92 e 1.534/92 confirmam a recepção do dispositivo em tela. Requer, assim, a improcedência da autuação com a exclusão da TRD, no período de 02/91 a 06/91.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 62/70, julgou improcedente a ação fiscal, restando ementada da seguinte forma:

**"EMENTA: IPI – VIGÊNCIA DO ART. 17, III, C, DO DEC. LEI Nº 2.433/88, ALT. PELO DEC. LEI Nº 2.451/88 – O benefício de isenção ali instituído não perdeu vigência por força art. 41, § 1º do ADCT, tendo sido extinto apenas em 11/06/91 pela Lei nº 8.191.
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."**

Em razão de exonerar o sujeito passivo de exigência de crédito tributário superior ao valor de alçada, a autoridade monocrática recorre de ofício a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Processo : 10830.006695/94-96
Acórdão : 201-73.826

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Trata a presente questão de determinar se o artigo 17, III, "c", do Decreto-Lei nº 2.433, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451/88 encontrava-se em vigor quando da ocorrência das operações, objeto da autuação.

Tudo leva a crer que sim. Isto porque por diversas vezes este Colegiado já se pronunciou sobre a matéria sempre sustentando a incongruência da existência da Lei nº 8.191/91 revogando o art. 17 do antes mencionado diploma legal considerando estar o mesmo, no entender da d. Fiscalização, revogado pelo artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De fato, o benefício previsto no art. 17, III, "c", do Decreto-Lei nº 2.433, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, não tem natureza setorial, pois não beneficia o setor a que pertence o contribuinte, mas sim somente as operações com destino aos órgãos ou entidades da Administração Pública, ou concessionárias de serviços públicos, destinados a prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados.

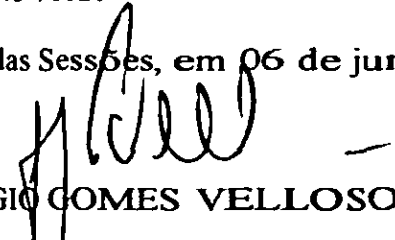
Desta forma, tal benefício não foi alcançado pelo disposto no artigo 41 do ADCT. Tanto é que no prazo de 2 (dois) anos previsto no artigo 41, § 1º, do ADCT, para que os demais benefícios – aqueles que não tinham natureza setorial – fossem confirmados por lei, foi editada a Lei nº 8.191/91, ampliou, inclusive a gama de benefícios fiscais, revogando expressamente, como antes mencionado, o art. 17, III, "c", do Decreto-Lei nº 2.433, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451/88.

Neste sentido, inclusive, os Pareceres PGFN/CAT nºs 437/92, 627/92 e 1.534/92.

Por todo o exposto, afigura-se correta a decisão monocrática ao julgar improcedente o Auto de Infração, devendo ser desprovido o Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO